

DF
341.2531
B823
RIS



SENADO FEDERAL

**Regimento Interno
do
Senado
1826**

**Regimento Comum
da
Assembléa Geral
1827**

Senado Federal

Mesa Diretora

Biênio 2005/2006

Senador Renan Calheiros
PRESIDENTE

Senador Tião Viana
1º VICE-PRESIDENTE

Senador João Alberto Souza
2º SECRETÁRIO

Senador Antero Paes de Barros
2º VICE-PRESIDENTE

Senador Paulo Octávio
3º SECRETÁRIO

Senador Efraim Morais
1º SECRETÁRIO

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º SECRETÁRIO

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

Senadora Serys Slhessarenko
Senador Papaléo Paes
Senador Alvaro Dias
Senador Aelton Freitas

Agaciel da Silva Maia
DIRETOR-GERAL

Raimundo Carreiro Silva
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA



LEI Nº 10.000, DE 1950
ART. 1º - O SENADO NACIONAL DO BRASIL
RESOLVE: Art. 1º - O SENADO NACIONAL DO BRASIL
RESOLVE: Art. 1º - O SENADO NACIONAL DO BRASIL

DOCAO

ANNAES DO SENADO
DO
IMPERIO DO BRAZIL

REGIMENTO INTERNO DO
SENADO

Anno de 1826

DF
341.2531
B823
RIS

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob o n.º E-2006-254

DOAÇÃO

**MESA DIRETORA
DO
SENADO IMPERIAL**

Anno de 1826

Presidente

Visconde de Santo Amaro

Vice-Presidente

Márquez de São João da Palma

1º Secretário

Visconde de Barbacena

2º Secretário

Barão de Valença

3º Secretário

João Antonio Rodrigues de Carvalho

4º Secretário

Francisco Carneiro de Campos

Brasil. Senado.

Regimento interno do Senado. Regimento interno da Assembléa Geral. -- [Brasília : Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa, 2006].

35 p.

Ao alto do título: Annaes do Senado do Imperio do Brazil.

1. Senado, regimento, Brasil (1826). 2. Assembléa geral, regimento, Brasil (1827). I. Brasil. Assembléa Geral. II. Título. III. Título: Regimento interno da Assembléa Geral.

CDDir 341.2531

APRESENTAÇÃO

O Senado Federal completa 180 anos de existência no mês de maio deste ano de 2006.

Como parte das comemorações, reedita os regimentos que nortearam as primeiras atividades do Poder Legislativo, integrado pela Câmara dos Deputados e pela Câmara do Senado, que formavam a Assembléia Geral, com base nas disposições da Constituição Política do Império do Brasil, oferecida e jurada pelo Imperador Dom Pedro I, em 1824.

Todos os regimentos que, ao longo do tempo, regreram os trabalhos do Congresso Nacional e de suas Casas têm, como fonte, as normas estabelecidas na Lei Magna em vigor na época de sua edição.

O Poder Legislativo de hoje manteve o sistema bicameral, a duração da legislatura, a instituição das sessões conjuntas e sua direção pelo Presidente do Senado, o Regimento do Senado como primeiro subsidiário do Regimento Comum, a criação de comissões mistas, o escrutínio secreto e a votação nominal e até o número de vezes que o parlamentar poderá usar da palavra por sessão.

Assim é que, nas sessões de 22 de maio de 1826 e 10 de julho de 1827, foram discutidos e adotados, respectivamente, o primeiro Regimento Interno do Senado Imperial e o Regimento Interno da Assembléia Geral.

A reedição desses regimentos, que nesta oportunidade se promove, deve ser leitura obrigatória para todos que se interessam pela história do Parlamento, em especial a do Senado Federal, e pela evolução das normas que há 180 anos regem os trabalhos do Congresso Nacional em reunião conjunta e da Câmara Alta do Poder Legislativo.

A recuperação desses documentos históricos, nesta ocasião, deve-se, principalmente, ao fato de que eles são parte do legado desta instituição, que é referência na História do Brasil, no Império e na República.

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

1826

Quadro dos Senadores

Província do Pará

José Joaquim Nabuco Araújo, magistrado

Maranhão

Barão de Alcântara (João Ignácio da Cunha), magistrado

Piauhy

Luiz José de Oliveira Mendes, magistrado

Ceará

Visconde de Aracaty (João Carlos Augusto de Oeinhausen), general

João Antonio Rodrigues de Carvalho, magistrado

Pedro José da Costa Barros, official superior do exercito

Domingos da Motta Teixeira, ecclesiastico

Rio Grande do Norte

Affonso de Albuquerque Maranhão, proprietario

Parahyba

Márquez de Queluz (João Severiano Maciel da Costa), magistrado

Estevão José Carneiro da Cunha, official do exercito

Pernambuco

Visconde de Inhambupe (Antonio Luiz Pereira da Cunha), magistrado

José Carlos Mayrink da Silva Ferrão, proprietário

Antonio José Duarte de Araújo Gondim, magistrado (*)

Bento Barroso Pereira, official superior do exercito

José Ignacio Borges, general

José Joaquim de Carvalho, medico

Alagoas

Visconde de Barbacena (Felisberto Caldeira Brant Pontes), general, conselheiro de estado

D. Nuno Eugenio de Locio e Seilbtz, magistrado

Sergipe

José Teixeira da Matta Bacellar, magistrado

Bahia

Visconde de Caravelas (José Joaquim Carneiro de Campos), conselheiro de estado

Visconde da Cachoeira (Luiz José de Carvalho e Mello), conselheiro de estado

Visconde de Nazareth (Clemente Ferreira França), conselheiro de estado

Barão de Cayrú (José da Silva Lisboa), magistrado

Visconde da Pedra Branca (Domingos Borges de Barros), proprietário

Francisco Carneiro de Campos, magistrado

Espírito Santo

Francisco dos Santos Pinto, ecclesiastico

Rio de Janeiro

Visconde de Maricá (Mariano José Pereira da Fonseca), conselheiro de estado

Visconde de Paranaguá (Francisco Villela Barbosa), general, conselheiro de estado

Visconde de Santo Amaro (José Egydio Álvares de Almeida), conselheiro de estado

José Caetano Ferreira de Aguiar, ecclesiastico

Minas Geraes

Visconde de Baependy (Manoel Jacintho Nogueira da Gama), general, e conselheiro de estado

Visconde de Fanado (João Gomes da Silveira Mendonça), general, e conselheiro de estado

Barão de Valença (Estevão Ribeiro de Rezende), magistrado

Barão de Caethé (José Teixeira da Fonseca Vasconcellos), magistrado

Manoel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá, proprietário

Jacinto Furtado de Mendonça, proprietário

João Evangelista de Faria Lobato, magistrado

Antonio Gonçalves Gomide, medico

Marcos Antonio Monteiro de Barros, ecclesiastico

Sebastião Luiz Tinoco da Silva, magistrado

Matto Grosso

Visconde da Praia (Caetano Pinto de Miranda Montenegro, conselheiro da fazenda

S. Paulo

D. José Caetano da Silva Coutinho, bispo do Rio de Janeiro
Márquez de S. João da Palma (D. Francisco de Assis Mascarenhas), conselheiro de estado

Barão de Congonhas do Campo (Lucas Antonio Monteiro de Barros), magistrado

José Feliciano Fernandes Pinheiro, magistrado

Santa Catarina

Lourenço Rodrigues de Andrade, ecclesiastico

Rio Grande do Sul

Antonio Vieira da Soledade, ecclesiastico

Goyaz

Visconde de Lorena (Francisco Maria Gordilho Velloso de Barbuda), general

Cisplatina

D. Damaso Antonio Larrañaga, ecclesiastico

(*) Falleceu antes de abrir-se a sessão

PRIMEIRO REGIMENTO INTERNO ADOTADO PELO SENADO IMPERIAL

TITULOS

TITULO I

Do presidente

TITULO II

Do vice-presidente

TITULO III

Dos secretarios

TITULO IV

Dos senadores

TITULO V

Da abertura das sessões

TITULO VI

Da sessão imperial

Capítulo I.....Abertura

Capítulo II...Encerramento

TITULO VII

Das actas

TITULO VIII

Da ordem dos trabalhos

TITULO IX

Das proposições, e emendas, pareceres de commissões, e indicações

TITULO X
Da discussão

TITULO XI
Da votação

TITULO XII
Das comissões

TITULO XIII
Das deputações

TITULO XIV
Das petições

TITULO XV
Das comissões do senado

TITULO XVI
Do senado

TITULO XVII
Do paço do senado.

Nota: A presente publicação foi transcrita dos Anais do Senado Federal, da sessão de 10 de julho de 1826. O texto espelha a grafia corrente do ano de 1877, data da publicação do volume.

REGIMENTO INTERNO DO SENADO

TITULO I

Do Presidente

1. O presidente será eleito á pluralidade absoluta dos membros presentes, e por escrutínio. Se na votação ninguem tiver essa maioria, os dous senadores, que tiverem a relativa, entram na votação. As suas funcções durarão desde o dia da eleição até que na futura sessão annual se proceda a nova eleição, logo depois da installação da assembléa. Póde ser reeleito.

2. O presidente não faz propostas, não discute, nem vota. E' o regulador dos trabalhos da camara, e o fiscal da boa ordem. Compete-lhe: abrir e fechar as sessões, segundo os dias e horas estabelecidas: fazer lêr e assignar as actas dar materia para os trabalhos do dia seguinte: estabelecer o ponto da questão para a discussão: dividir as proposições: propor a votação, e declarar o resultado della.

3. Compete mais ao presidente tomar juramento aos senadores: convocar sessão extraordinaria, ou secreta: suspender a sessão, interromper ao proponente, que se desvia da questão, que infringe o regimento, e que falta á consideração devida á camara, ou a cada um dos seus membros.

4. Póde o presidente fazer sahir da sessão ao senador, que recusar entrar na ordem, e não sendo obedecido, consultará o senado sobre as demonstrações que deverá ter.

5. O presidente suspende a sessão, declarando-o assim de viva voz, ou não podendo ser ouvido, pondo o chapéo na cabeça, e deixando a cadeira.

6. O presidente na escolha das indicações, projectos e emendas para a discussão, observará por via de regra a antiguidade, a qual poderá ser preterida segundo a gravidade da materia, precedendo resolução da camara.

7. A's duas horas da tarde levantará a sessão, permitindo, porém, que acabe o discurso o senador que estiver de pé, ou a prorogará consultando a camara, se houver materia, que assim o exija.

TITULO II

Do Vice-Presidente

8. O vice-presidente é eleito com as mesmas formalidades do presidente. No impedimento deste exerce as funcções, e é então isento do trabalho das commissões, para que tiver sido nomeado.

TITULO III

Dos Secretarios

9. Quatro secretarios serão eleitos para a sessão annual, á maioria relativa, e segundo a ordem numerica dos votos serão designados por 1º, 2º, 3º e 4º, ou por sorte, quando houver empate. O 3º substituirá ao primeiro e o 4º ao segundo, e ambos poderão substituir a qualquer dos dous primeiros, quando se não possa verificar a successão regular e indicada.

10. Ao 1º secretario pertence: substituir ao vice-presidente: lêr o juramento aos senadores: fazer a correspondencia official do senado: ter a direcção, e fiscalisação dos trabalhos e despezas da secretaria.

11. Ao 2º secretario pertence fiscalisar a redacção da acta: lêr as mesmas actas, e todas as propostas, projectos de lei e informações, que devam ser presentes ao senado: fazer imprimir as actas, propostas, projectos, emendas, e tudo distribuir pelos senadores em tempo competente. Fiscalisar o registro das propostas, projectos de lei, e emendas.

12. O 3º e 4º contarão os votos na deliberação, e havendo duvida, servirão de escrutadores na votação secreta, farão a lista das votações nominaes, e tomarão nota dos que pedem a palavra.

13. Não havendo sessão por não estar completa a camara, o 3º e 4º secretarios farão a chamada para notar os que faltaram, e assim se declarar na acta do dia, que sempre se lavrará.

14. Os secretarios servirão até que no anno seguinte da legislatura se installe a nova mesa.

TITULO IV

Dos Senadores

15. O senador eleito mandará a sua carta imperial, logo que a receber, ao presidente do senado.

16. O presidente no primeiro dia da sessão depois do recebimento da carta imperial, a remetterá a uma commissão para examinar a legalidade do diploma. Não havendo reclamação contra, designará o presidente a seguinte sessão para o recebimento do senador.

17. No dia designado, entrará o senador logo depois da leitura da acta, sendo acompanhado por uma deputação do expediente: o novo senador virá com o seu uniforme, e assim estará a mesa e a deputação.

18. Quando o senador entrar, estarão todos de pé. Dará o juramento de joelhos, findo o qual todos se assentarão. O juramento é do theor seguinte – juro aos santos evangelhos manter a religião catholica apostolica romana, ob-

servar e fazer observar a constituição; sustentar a indivisibilidade do Imperio, a actual dynastia imperante, ser leal ao Imperador, zelar os direitos dos povos, e promover quanto em mim couber a prosperidade geral da nação.

19. O senador é obrigado a apresentar-se no senado á hora estabelecida, e assistir ás sessões.

20. Tendo impedimento legitimo, que o obrigue a faltar por mais de tres dias, dará parte ao 1.º secretario.

21. Tendo precisão de algum tempo de licença, deverá requerer por escripto ao senado.

22. Nenhum senador poderá fallar sem pedir venia ao presidente.

23. Fallará sempre de pé, dirigirá o discurso ao presidente, ou ao senado, e nunca ás galerias: evitará a citação de nomes proprios; não attribuirá más intenções, e em nenhum caso fará menção da vontade do Imperador, ou envolverá sua sagrada pessoa nos argumentos, que empregar em favor da sua opinião.

24. Nenhum senador poderá excusar-se de votar nas materias tratadas estando dentro da casa.

25. O senador, que fôr chamado á ordem, deverá immediatamente sentar-se, até que o presidente decida se póde, ou não continuar o discurso.

26. Póde o senador recorrer á camara se julgar injusta a decisão do presidente, e a camara decidirá sem discussão, e por simples votação.

27. O uniforme, e tratamento dos senadores são da competencia do Imperador, a quem pertence conceder honras, e distincções, segundo o art. 109 § 11.

TITULO V

Da Abertura das Sessões

28. Todos os senadores deverão comparecer no paço do senado no dia 27 de Abril ás 10 horas da manhã.

29. Estando presente o numero sufficiente segundo o art. 23 cap. I tit. IV da constituição para se abrir a assembléa geral e legislativa, o presidente dará parte ao ministro dos negocios do imperio, pedindo dia, hora e lugar, em que Sua Magestade Imperial se dignará receber uma deputação do senado.

30. No dia 28 se reunirá o senado ás horas do costume para receber a resposta do ministro do imperio.

31. Immediatamente que receber a resposta nomeará o presidente a deputação, que deve ir pedir respeitosamente á Sua Magestade o Imperador que se digne designar o dia, e hora, para a missa do Espirito Santo na capella imperial; assim como a hora, e lugar para a sessão imperial.

32. Feita a nomeação da deputação, se levantará a sessão.

33. No dia designado para Sua Magestade Imperial receber a deputação, tornará a reunir-se o senado, d'onde partirá a deputação, e ahi voltará para declarar o dia e hora da missa do Espirito Santo, assim como o lugar, e hora da abertura da assembléa geral; o que sabido, levantar-se-ha a sessão.

TITULO VI

Da Sessão Imperial

CAPITULO I

Da abertura da assembléa geral

34. No dia 3 de Maio, e duas horas antes da que fôr determinada para a abertura da assembléa geral; se reunirá o senado no lugar designado por Sua Magestade o Imperador.

35. O presidente do senado nomeará então uma deputação de seis senadores e 12 deputados para receberem a Sua Magestade o Imperador na porta do edificio, em que se apear, a qual deputação acompanhará a Sua Magestade o Imperador até ao throno.

36. Sendo a abertura feita no paço do senado, a commissão de policia interna deverá acompanhar a Sua Magestade a Imperatriz, quando a mesma Senhora se dirigir á sua tribuna.

37. A mesma etiqueta será observada com a familia imperial na ausencia de Sua Magestade a Imperatriz.

38. Logo que Sua Magestade o Imperador apparecer á porta do salão da abertura, o presidente do senado, e secretarios virão ao encontro de Sua Magestade o Imperador, e o acompanharão até ao throno, unidos á deputação. Os senadores, e deputados estarão de pé, até que Sua Magestade o Imperador os mande assentar.

39. Sentado o Imperador, o presidente do senado e secretarios occuparão a mesa, que estará collocada ao lado direito, e no estrado do throno.

40. Haverá, de um e outro lado do throno, tamborettes para os officiaes-móres, que acompanharem a Sua Magestade o Imperador, e costumam assentar-se nas funcções da côrte, no caso de querer o mesmo augusto Senhor permittir-lhes assento.

41. Os secretarios de estado tomarão o lugar, que lhes está destinado, sempre que comparecem no senado.

42. A tribuna do corpo diplomatico terá cadeiras.

43. Enquanto Sua Magestade o Imperador se conservar no salão, os espectadores das galerias estarão de pé.

44. O presidente não responderá á falla do throno, e só fará observar na sahida de Sua Magestade o Imperador, e da imperial familia as mesmas formalidades, que houve na sua recepção.

45. Recolhida a deputação, que acompanhou o Imperador, o presidente do senado levantará a sessão.

CAPITULO II

Do encerramento da assembléa geral

46. Oito dias antes daquelle, que fôr designado para o encerramento das camaras, o presidente do senado pedirá ao ministro do imperio dia, hora, e lugar, em que Sua Magestade o Imperador se dignará receber uma deputação do senado.

47. Recebida a resposta do ministro do imperio, nomeará o presidente a deputação, que deve ir pedir respeitosamente a Sua Magestade o Imperador que se digne designar o dia, hora, e lugar para a sessão imperial do encerramento da assembléa geral.

48. Na sessão imperial do encerramento observar-se-hão as mesmas formalidades da sessão imperial da abertura.

TITULO VII

Das Actas

49. As actas das sessões do senado, devem conter uma exposição succinta das operações da camara durante cada sessão.

50. Serão sempre assignadas pelo presidente, e dous secretarios. Não se fará menção do nome dos oradores, nem daquelles que foram chamados á ordem, excepto por especial determinação da camara, se não fôr revogada antes de findar a sessão.

51. Os discursos, projectos, informações, ou documentos lidos na camara, não serão introduzidos por inteiro na acta, mas indicar-se-hão em nota marginal. Todo o senador póde fazer inserir o seu voto na acta, expondo succintamente as razões, em que se funda, com tanto que o apresente na sessão seguinte á votação.

52. Os senadores podem em qualquer tempo tomar conhecimento das actas, e examinar as peças depositadas no seu archivo.

53. As actas da camara serão impressas sessão por sessão. Igualmente será impresso o regimento interno, e um exemplar das actas e regimento, será dado a cada um dos senadores.

TITULO VIII

Da Ordem dos Trabalhos

54. Abre-se a sessão ás 10 horas, estando presentes 26 senadores, inclusive o presidente, e secretarios. Levanta-se a sessão ás 2 da tarde.

55. A's 10 e meia, não estando a casa completa, podem se retirar os senadores presentes.

56. Aberta a sessão, mandará o presidente ler a acta da sessão antecedente, e não havendo observação contra a redacção, entende-se que a acta foi approvada.

57. Havendo observações, e debate, vencida a materia, se farão ou não as emendas convenientes.

58. Depois da acta, segue-se a leitura da correspondencia official: do parecer das commissões permanentes, e especiaes. Recebem-se as indicações, projectos de lei, e emendas: findo o que, entra em discussão a ordem do dia.

59. As sessões serão publicas, excepto quando algum senador, ou ministro de estado propuzer que seja secreta.

60. Para se verificar a sessão secreta proposta pelo senador, deverá elle ser ouvido por uma commissão, e o parecer desta decidirá; quanto porém á do governo requerida pelo ministro de estado se procederá a ella immediatamente.

61. Havendo sessão secreta, o presidente fará suspender a sessão ordinaria, quando tenha começado, para fazer sahir os espectadores das galerias.

62. O processo das sessões secretas será lavrado em um livro separado, e assignado pelo presidente, e secretarios.

63. E' permittido a todo o homem vestido decentemente assistir ás sessões, com tanto que entre para o edificio sem armas, e se conserve nas galerias no maior silencio.

TITULO IX

Das Proposições

64. As proposições dividem-se em projectos de lei, emendas, pareceres de commissões, e indicações. Os projectos de lei são discutidos nas duas camaras, os pareceres, indicações, e emendas no senado.

65. Os projectos de lei serão escriptos em termos concisos divididos em artigos, numerados e assignados pelo proponente.

66. Nenhum artigo poderá conter theses independentes uma das outras, de maneira que discutindo-se se possa adoptar uma, e rejeitar outra.

67. O senador, que pretender offerecer um projecto, depois de pedir a palavra, conforme a ordem dos trabalhos, exporá summariamente o objecto e sua utilidade, e lido o projecto, o mandará á mesa.

68. Recebido na mesa se reservará pára 2.^a leitura, para a qual devem mediar pelo menos tres dias.

69. O 2.^o secretario fará registrar os projectos, que depois seguirão a ordem regular dos trabalhos.

70. Este registro se fará em um livro para este fim destinado: no lado esquerdo estarão os projectos, e no direito as emendas côm a declaração do dia, e autor.

71. O mesmo se praticará, com as indicações, e pareceres de commissões em livro differente, ficando ambos ao cuidado, e vigilancia do official maior.

72. No intervallo entre a 1.^a e 2.^a leitura póde o proponente pedir que se supprima, e se o senado o permittir, assim se declarará a margem do registro.

73. Terminada a 2.^a leitura, proporá o presidente se o projecto é materia de deliberação e se a camara o rejeitar, não será admittido.

74. Se o senado aceitar o projecto, será inserido no relatorio da sessão, impresso no diario, e em separado para se distribuirem pelos senadores, e entrar em discussão quando lhe pertencer na distribuição.

75. No intervallo entre a 2.^a leitura, e a 2.^a discussão do projecto póde qualquer senador propôr qualquer alteração ou emenda a algum dos artigos, dando-a por escripto, e seguindo o methodo dos projectos, referindo-se, ao artigo ou artigos, que pretender alterar.

76. As emendas são suppressões, additamentos, ou correccões; preferem ás 1.as as 2as, e estas ás 3as: as mais amplas terão o primeiro lugar na sua classe.

77. As alterações, e emendas para terem lugar devem ser apoiadas por cinco membros: se o forem, se entregarão ao 2.^o secretario para as fazer copiar no livro dos registros, e imprimir no diario, e em separado para se distribuir.

78. O projecto, que fôr rejeitado, não entrará em proposição no mesmo anno, e se na sessão do anno seguinte tiver a mesma sorte, não póde apparecer mais na mesma legislatura.

79. Os pareceres de commissões depois de lidos, ficarão reservados para entrar em discussão conforme a sua distribuição.

80. A indicação de qualquer objecto, que não dê materia para projecto de lei, precisa ser apoiada por cinco membros, e estando assignada, a receberá o 2.^o secretario, para se fazer 2.^a leitura, na fôrma regular.

81. Se a indicação fôr de tal importancia, que o senado julgue conveniente ir a uma commissão, irá áquella que tenha relação com o objecto, ou a uma especial.

82. Neste caso: lido o parecer da commissão, votará a camara sem discussão, se a indicação é o objecto de deliberação, e decidindo-se pela affirmativa entrará em distribuição.

TITULO X

Da Discussão

83. Os projectos devem passar por tres discussões.

84. Não começará a 1ª discussão de qualquer projecto sem que tenham decorrido tres dias depois da 2ª leitura.

85. Na primeira discussão será a materia discutida in globo sem se entrar no exame de cada artigo.

86. Finda a discussão, o presidente consultará o senado se o projecto passa a 2ª discussão, decidindo-se que sim, só a poderá obter depois de oito dias; se a camara decidir pela negativa, fica rejeitado.

87. Para a Segunda discussão virá o projecto reduzido pelo 2º secretario a uma fôrma regular com as alterações, e emendas, que se tiver feito a cada artigo.

88. Na Segunda discussão a sessão se converterá em commissão geral, e cada senador fallará as vezes que quizer. A discussão é então de artigo por artigo, e finda a de cada um, se procederá á votação se o artigo passa com, ou sem as emendas.

89. Finda a discussão de todos os artigos o presidente perguntará se o senado acha os artigos sufficientemente discutidos, decidindo-se que sim o presidente proporá se passa a 3ª discussão, decidindo-se que sim o presidente resolverá quando ella deve ter lugar, não sendo nunca antes de oito dias.

90. Para a terceira discussão será o projecto reduzido á fôrma regular dos trabalhos, supprimindo-se todas as alterações, e emendas que tiverem sido rejeitadas, e acrescentando-se as que tiverem occorrido.

91. Na terceira discussão se discutirá o projecto em geral, tocando-se nos artigos com as alterações, e emendas que tiverem sido approvadas.

92. Terminada a 3ª discussão, o presidente porá a votos se a camara sanciona o projecto com as alterações, e emendas, e decidindo o senado que sim, está o projecto sancionado.

93. Sendo o projecto sancionado, será remettido pelo presidente á commissão de legislação para o redigir.

94. Redigido o decreto, poderá na leitura supprimir-se ou substituir-se um ou outro termo da dicção, mas nunca artigo, ou parte d'elle, nem se admitirá ao senador fallar mais de uma vez.

95. Approvada a redacção, ou não passando na 3ª discussão, o secretario porá no fim do registro dos projectos qual foi o resultado.

96. Entrando qualquer materia em discussão nenhuma outra será admittida sem findar a decisão da primeira, excepto nos casos seguintes:

1º Para offerecer uma emenda.

2º Para propor adiamento fixo, ou indeterminado.

3º Para reclamar a ordem.

97. O autor do projecto tem a preferencia, querendo, para abrir o debate.

98. Na mesma sessão, e sobre o mesmo objecto, a ninguem se permitirá fallar mais de duas vezes, excepto ao autor que poderá fallar mais uma vez no fim do debate. Tambem poderá qualquer senador fallar mais uma vez:

1º Para explicar um facto.

2º Para reparar alguma expressão que, escapando no calor da discussão, possa ter offendido alguem.

99. Durante qualquer discussão se um senador propozer additamento ou reclamar a questão principal, e fôr apoiado, esta proposta incidente será submettida á votação da camara, sem o que não continuará a discussão.

100. Não se admittem discursos por escripto mas será permittido tomar algumas notas para soccorrer a memoria.

101. Toda a proposição em qualquer estado em que se ache a sua discussão, poderá ser remettida a uma commissão, se a camara assim o resolver depois de ser requerido por um senador e apoiado por cinco.

102. Os pareceres das commissões, e indicações passarão por duas discussões, mediando entre a sua leitura e a 1.ª discussão pelo menos tres dias, e da mesma sorte a segunda.

103. Só nos casos de urgencia, invasão, ou rebelião poderão ser alteradas estas formalidades.

104. No caso de urgencia poder-se-ha unir no mesmo dia a 1ª e 2ª discussão.

105. Nos casos de invasão, rebelião ou motim poderão as tres discussões ser feitas no mesmo dia, precedendo sempre a approvação da maioria do senado.

106. Nenhuma discussão sobre qualquer objecto que seja se julgará ultimada, sem que o presidente consulte a camara desta maneira – O senado julga a materia sufficientemente discutida? Os senhores que forem da opinião, que sim, quieriam levantar-se.

TITULO XI

Da Votação

107. A votação será publica, ou secreta.
108. A votação sobre as propostas, indicações, emendas, e informações, será publica, levantando-se os senadores que approvarem, e ficando assentados os de opinião contraria.
109. A votação sobre eleições de pessoas será secreta, e por escrutinio.
110. Na votação por escrutinio o presidente lerá os votos recebidos de um secretario, e passará os bilhetes a outro. Os outros dous secretarios tomarão nota.
111. Nenhum senador poderá votar nas materias de seu particular interesse, ou naquellas em cuja discussão esteve ausente.
112. Requerendo algum senador a votação nominal, sendo apoiado por cinco membros e approvando a camara, o 1º secretario tomará nota dos que votarem – Sim –, o 2º secretario dos que votarem – não –; e os nomes de uns e outros serão insertos na acta.

TITULO XII

Das Comissões

113. As comissões serão geraes, permanentes, e especiaes.
114. A comissão geral é formada de toda a camara para se occupar da discussão livre de qualquer materia, podendo então cada senador fallar as vezes que fôr mister. Por via de regra tem lugar na segunda discussão dos projectos de lei, mas pôde dar-se em materias importantes, quando assim pareça á camara.
115. As comissões permanentes duram toda a sessão annual, e não terão menos de três, nem mais de sete.
116. As comissões especiaes serão nomeadas para um determinado objecto, findo o qual cessa a comissão O seu numero é variavel.
117. A composição dos discursos feitos em nome do senado será encarregada a uma comissão de tres membros, e apresentada á camara para sua approvação.
118. O presidente, e secretario de cada comissão serão nomeados pelos membros da comissão com as mesmas formalidades seguidas no senado para nomeação das comissões.
119. As comissões permanentes, ou especiaes quando se occuparem de objectos pertencentes a particulares, ou quando tomarem depoimentos, e informações, terão as suas sessões com as portas abertas admittindo como espectadores, e para allegarem seu direito as partes interessadas pró e contra com os seus respectivos advogados.

120. As commissões querendo obter informações vocaes, ou por escripto se dirigirão ao presidente do senado para dar a providenciã necessaria.

121. E' livre a qualquer membro da commissão dar seu voto separado.

122. O parecer das commissões será lido pelo relator, que fica sendo considerado como autor.

123. Qualquer senador, á excepção do presidente, 1º e 2º secretarios, e os ministros de estado, póde ser nomeado para differentes commissões permanentes, mas o senador que tiver sido nomeado para duas, poderá recusar uma terceira.

TITULO XIII

Das Deputações

124. Haverá deputações ordinarias, extraordinarias, e do expediente.

125. As ordinarias serão de sete membros, para levar leis, respostas, etc. á presença de Sua Magestade Imperial.

126. As extraordinarias de 14 por acontecimentos notaveis de geral satisfação, ou pezar.

127. As do expediente de tres, para communicação com as camaras, recebimento de senadores, e ministros.

128. Todas estas deputações serão nomeadas á sorte com exclusão da mesa, da commissão de policia, e dos secretários de estado.

TITULO XIV

Das Petições

129. Nenhuma petição será recebida sem assignatura, e data.

130. As petições serão entregues á commissão de legislação, que indeferirá aquellas que não forem da competencia do senado.

131. Julgando a commissão que pertence á camara o conhecimento da petição, a remetterá á commissão a que pertencer, segundo a natureza do negocio de que trata.

TITULO XV

Das Communicações do Senado

132. O senado communica-se com o Imperador por meio de deputações, ou por meio de officios do 1º secretario do senado, dirigidos ao ministro do imperio.

133. O senado communica-se com a camara dos deputados por meio de deputações, ou por officios do 1º secretario, dirigidos ao 1º secretario da camara dos deputados.

134. Julgando o senado que pela reunião de duas commissões identicas, uma do senado, e outra da camara dos deputados, póde resultar alguma medida util, que pelo methodo ordinario de discussão encontraria demasiado retardamento, e talvez embaraço, deverá convidar a camara dos deputados para nomear a commissão, e convir na sua reunião.

135. Convindo a camara dos deputados, será aquella commissão recebida na porta em que se apear, pelo porteiro-mór, e dous continuos, que a conduzirão até a primeira sala na qual estarão dous senadores da commissão conferente para os receber, e introduzir na sala da conferencia.

136. Verificando-se a deputação da camara dos deputados, de que trata o art. 61 cap. IV. tit. 4, será igualmente recebida, na porta em que se apear, pelo porteiro-mór, e dous continuos, que a acompanharão até a porta do salão das sessões, aonde estará a deputação do expediente para receber, e introduzir.

137. A deputação da camara dos deputados tomará assento nas primeiras cadeiras dos senadores do lado direito do presidente.

138. Na sahida da deputação da camara dos deputados fará o presidente do senado observar as mesmas formalidades, que houve no seu recebimento.

139. O senado communica-se com os ministros de estado por escripto, ou de viva voz.

140. A communicação por escripto será dirigida pelo, ou para o 1º secretario do senado.

141. A communicação de viva voz será comparecendo os ministros de estado no senado, ou para fazer propostas, ou sendo chamados pelo senado.

142. Em ambos os casos serão recebidos com as formalidades dos §§ 6 e 7.

TITULO XVI

Da Secretaria

143. Haverá um official-maior, e um ajudante, assim como os officiaes necessarios para o expediente. — 2º Um porteiro, e dous continuos.

144. O official-maior assistirá ás sessões assentado em cadeira rasa, e tendo uma mesa no pavimento do salão, para tomar nota de quanto se passar durante as sessões.

145. O porteiro é encarregado de abrir, e fechar a secretaria, arrumar os livros, e ter tudo no maior asseio.

146. Os continuos terão a seu cuidado o asseio, promptificação das casas das commissões, e serão encarregados da entrega dos officios, e mais expediente da secretaria e seus respectivos destinos.

TITULO XVII

Do Paço do Senado

147. A policia do paço do senado, pagamento dos senadores, todas as pessoas empregadas pelo senado, assim como as despezas de secretaria, typographia, e edificios são privativos da competencia do presidente debaixo da sancção da camara.

148. O presidente desempenhará estas funcções por meio de duas commissões: – Commissão de contabilidade – Commissão de policia.

149. A commissão de contabilidade formará o orçamento das despezas, e sendo approvedo pela camara, mandará receber do thesouro publico as quantias mensaes, e satisfará todas as despezas, guardando tanto no pagamento como na escripturação as formalidades seguidas no thesouro publico.

150. Logo que fôr nomeada, fará o inventario de tudo quanto existe no paço, e depois de apresentado á camara, será depositado no archivo.

151. Antes de findar a sessão annual, apresentará á camara as contas de sua administração com as peças justificativas.

152. Igualmente dará conta se os objectos inventariados existem, qual o seu estado, e que mais é preciso.

153. A commissão de policia terá a seu cuidado: 1º a segurança e asseio do edificio; 2º a ordem nas galerias, e corredores; 3º a exactidão dos porteiros, e continuos no desempenho das respectivas obrigações, de residencia, abertura, e fechamento de portas, entregas de cartas, e officios, etc.

154. Se dentro do edificio do senado houver quem perpetre algum delicto, ou quem perturbe as discussões, depois da primeira advertencia, a commissão de policia mandará pôr em custodia o indiciado, e fazendo as averiguações necessarias dará parte á camara, ou para ser solto, ou para ser entregue ao juiz competente com participação do facto, e officio do 1º secretario.

155. Haverá no paço um porteiro-mór, um guarda da porta do edificio, e quatro continuos sujeitos inteiramente á commissão de policia.

156. A nomeação dos officiaes de secretaria, escripturarios, porteiros, continuos, e quaesquer outros empregados dentro do paço, será feita pelo presidente da maneira seguinte:

157. As duas comissões de contabilidade e policia serão reunidas pelo presidente, o qual, assim como cada um dos membros, votará por escrutínio na pessoa, que merece ser empregada. A decisão será pela maioria relativa, e no caso de empate pela sorte.

158. Os porteiros, e continuos poderão ser despedidos pelo presidente em consequencia de proposta de uma, ou das duas comissões.

159. O official-maior, ajudante, officiaes da secretaria, e escripturarios não serão despedidos sem uma resolução da camara em consequencia da proposta de um, ou de ambos os secretarios.



ANNAES DO SENADO
DO
IMPÉRIO DO BRAZIL

**REGIMENTO INTERNO DA
ASSEMBLÉA GERAL**

Anno de 1827

1827

Quadro dos Senadores

Província do Pará

José Joaquim Nabuco Araújo, magistrado.

Maranhão

Barão de Alcântara (João Ignácio da Cunha), magistrado
Patrício José de Almeida e Silva

Piauí

Luiz José de Oliveira Mendes, magistrado

Ceará

Visconde de Aracaty (João Carlos Augusto de Oeinhausen), general
João Antonio Rodrigues de Carvalho, magistrado
Pedro José da Costa Barros, official superior do exercito
Domingos da Motta Teixeira, ecclesiastico

Rio Grande do Norte

Affonso de Albuquerque Maranhão, proprietario

Parahyba

Visconde de Queluz (João Severiano Maciel da Costa), magistrado
Estevão José Carneiro da Cunha, official do exercito

Pernambuco

Visconde de Inhambupe (Antonio Luiz Pereira da Cunha), magistrado
José Carlos Mayrink da Silva Ferrão, proprietário
Antonio José Duarte de Araújo Gondim, magistrado (*)

Bento Barroso Pereira, official superior do exercito
José Ignacio Borges, general
José Joaquim de Carvalho, medico

Alagoas

Visconde de Barbacena (Felisberto Caldeira Brant Pontes), general, conselheiro de estado
D. Nuno Eugenio de Locio e Seilbtz, magistrado

Sergipe

José Teixeira da Matta Bacellar, magistrado

Bahia

Visconde de Caravelas (José Joaquim Carneiro de Campos), conselheiro de estado
Visconde da Cachoeira (Luiz José de Carvalho e Mello), conselheiro de estado
Visconde de Nazareth (Clemente Ferreira França), conselheiro de estado
Barão de Cayrú (José da Silva Lisboa), magistrado
Visconde da Pedra Branca (Domingos Borges de Barros), proprietário
Francisco Carneiro de Campos, magistrado.

Espírito Santo

Francisco dos Santos Pinto, ecclesiastico

Rio de Janeiro

Visconde de Maricá (Mariano José Pereira da Fonseca), conselheiro de estado
Visconde de Paranaguá (Francisco Villela Barbosa), general, conselheiro de estado
Visconde de Santo Amaro (José Egydio Álvares de Almeida), conselheiro de estado
José Caetano Ferreira de Aguiar, ecclesiastico

Minas Geraes

Visconde de Baependy (Manoel Jacintho Nogueira da Gama), general, e conselheiro de estado

Visconde de Fanado (João Gomes da Silveira Mendonça), general, e conselheiro de estado

Barão de Valença (Estevão Ribeiro de Rezende), magistrado

Barão de Caethé (José Teixeira da Fonseca Vasconcellos), magistrado

Manoel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá, proprietário

Jacintho Furtado de Mendonça, proprietário

João Evangelista de Faria Lobato, magistrado

Antonio Gonçalves Gomide, medico

Marcos Antonio Monteiro de Barros, ecclesiastico

Sebastião Luiz Tinoco da Silva, magistrado

Matto Grosso

Visconde da Praia (Caetano Pinto de Miranda Montenegro, conselheiro da fazenda

S. Paulo

D. José Caetano da Silva Coutinho, bispo do Rio de Janeiro

Márquez de S. João da Palma (D. Francisco de Assis Mascarenhas), conselheiro de estado

Barão de Congonhas do Campo (Lucas Antonio Monteiro de Barros), magistrado

José Feliciano Fernandes Pinheiro, magistrado

Santa Catarina

Lourenço Rodrigues de Andrade, ecclesiastico

Rio Grande do Sul

Antonio Vieira da Soledade, ecclesiastico

Goyaz

Barão do Pati do Alferes

Cisplatina

D. Damaso Antonio Larrañaga, ecclesiastico

São Pedro

Luiz Corrêa Teixeira de Bragança

Nota: A presente publicação foi transcrita dos Anais do Senado Federal, da sessão de 10 de julho de 1827. O texto espelha a grafia corrente do ano de 1910, data da publicação do volume.

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉA GERAL

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 1º Reunem-se as duas camaras dos Senadores e Deputados em Assembléa Geral nos casos de que trata a Constituição no artigo 15, paragraphos 1º e 3º, e nos arts. 18, 19 e 61.

Art. 2º A reunião será feita na sala do Senado.

Art. 3º Serão de grande gala para a Assembléa Geral os dias de reunião das camaras nos casos do art. 15 da Constituição, paragraphos 1º e 3º, e dos arts. 18 e 19.

Art. 4º O Presidente do Senado preside á Assembléa Geral, e servirão de secretarios os mesmos do Senado.

Art. 5º – Nas sessões, em que conforme a Constituição, art. 15, paragrapho 1. e arts. 18 e 19 fôr presente o Imperador, o Principe Imperial, o Regente ou a Regencia, a Mesa do Presidente e Secretarios se collocará no estrado de Throno á direita delle; em todos os mais casos se conservará no seu logar ordinario.

Art. 6º As pessoas designadas no artigo precendente, e nos casos nelle declarados, serão recebidas por deputações da Assembléa Geral, a saber:

1º O Imperador por uma deputação de 36 membros, á entrada do Paço.

2º O principe Imperial e a Regencia presidida pela Imperatriz, por uma deputação de 24 membros, á entrada do Paço.

3º O Regente ou a Regencia, por uma deputação de 18 membros, no topo da escada.

4º O Secretario de Estado em nome do Imperador, Regente ou Regencia, por uma deputação de 12 membros, á porta do salão.

Art. 7º O recebimento das pessoas da Familia Imperial será á entrada do Paço por uma deputação de 6 membros, que deve acompanhar-as até á tribuna mais proxima do Throno, e á direita delle.

Art. 8º Chegando o Imperador á porta do salão, o Presidente, e Secretario se unirão ahi á deputação para o acompanharem até o Throno, e na sua entrada todos os membros da Assembléa estarão de pé, e se conservarão assim, emquanto o Imperador o estiver.

Art. 9º A' entrada do Principe Imperial ou da Regencia presidida pela Imperatriz, dentro do salão, o Presidente e Secretario sahirão a recebel-os fóra do Throno; todos os membros da Assembléa se levantarão, e tomarão assento logo que o Principe ou a Regencia o tomar.

Art. 10. Na occasião em que o Regente ou a Regencia sem a qualificação do artigo precedente, entrar no salão da Assembléa, todos os membros della se levantarão.

Art. 11. Pelo que toca ao Ministro de Estado nas especies do art. 6º, paragrapho 4º, os membros da assembléa se levantarão, quando elle tiver chegado ao meio do salão.

Art. 12. As solemnidades prescriptas no art. 6º até o precedente para o recebimento, se guardarão igualmente na despedida.

Art. 13. A nomeação das deputações designadas nos arts. 6 e 7, pertence ao Presidente, e sempre se formarão de um terço de senadores e dous terços de deputados.

Art. 14. A' excepção da Familia Imperial, e do Corpo Diplomatico, todos os espectadores estarão de pé, emquanto o Imperador, o Principe Imperial, o Regente ou a Regencia estiverem presentes.

Art. 15. A' reunião da Assembléa Geral nas sessões, a que tem de assistir o Imperador, o Principe Imperial, Regente ou a Regencia, precederá antecipada participação e mutua intelligencia entre as camaras.

CAPITULO II

Sessão Preparatoria

Art. 16. A sessão preparatoria das camaras do Poder Legislativo será todos os annos no dia 27 de Abril, e logo que em cada uma houver o numero de membros exigido no artigo 23 da Constituição, mutuamente se participarão.

Art. 17. Existindo em ambas as camaras o referido numero de membros, deverão dirigir ao Imperador, Regente ou Regencia suas deputações a pedir designação do dia e hora para a missa do Espirito Santo na Capella Imperial, assim como da hora para a sessão imperial da abertura.

Art. 18. Quando em ambas ou em alguma das camaras, não houver o numero de membros precisos para principiarem as sessões no dia marcado pela Constituição, art. 18, se dará parte ao Imperador pela Secretaria de Estado do Imperio.

CAPITULO III

Sessões Solemnes

Art. 19. No dia da abertura da Assembléa Geral se reunirão os membros della no Paço do Senado com anticipação á hora dada.

Art. 20. Praticadas as solemnidades prescriptas, ouvirão a Fala do Throno, á qual nada se responderá, e logo que se houver recolhido a deputação da despedida, se levantará a sessão, e della se lavrará a acta.

Art. 21. O escripto original da mesma fala se guardará no archivo do Senado, e uma cópia se mandará quanto antes á Camara dos Députados.

Art. 22. Cada uma das camaras dirigirá ao Throno o voto de graças motivado na sua Fala.

Art. 23. As commissões encarregadas pela Camara de redigir, e apresentar este voto, conferenciarão entre si.

Art. 24. A sessão de encerramento da Assembléa Geral será celebrada com as mesmas formalidades marcadas para a da abertura.

Art. 25. Quando o Imperador houver de prestar o juramento do art. 103 da Constituição depois que a Assembléa Geral tiver tomado assento, o Presidente e o 1º Secretario se dirigirão ao Imperador, subindo até o degráo immediato onde estará collocada uma mesa com livro dos Santos Evangelhos.

Art. 26. O Presidente á direita do Imperador lhe apresentará o mesmo livro dos Santos Evangelhos, no qual o Imperador porá a mão direita, enquanto em voz alta pronunciar o juramento, cuja formula lhe será lida pelo 1º Secretario, que estará a sua esquerda.

Art. 27. Desde que o Presidente e o 1º Secretario tiver chegado ao degráo immediato para em suas mãos jurar o Imperador, elle, e toda a Assembléa estarão de pé até se concluir este acto.

Art. 28. As mesmas formalidades se observarão no juramento do Principe Imperial, como successor da Corôa ou como Regente, e beñ-assim no da Imperatriz, quando Presidente da Regencia, ou nos dos principes, sendo regentes.

Art. 29. No juramento da Regencia, ou Regente, o Presidente se conserva em sua mesa, e ahi o defere, guardadas as demais formalidades.

Art. 30. Do juramento se lavrará um termo em duplicado, assignado pelas pessoas que jurarem, e pelo Presidente e Secretarios. Um authographo será depositado no archivo do Senado, e outro remetido ao Imperador, Regente ou Regencia para ser depositado no Archivo Publico.

Art. 31. O termo do juramento deverá expressadamente conter o anno, mez, dia, hora e logar da reunião da Assembléa Geral, o numero dos senadores e deputados presentes, e nome do Presidente, que dirigio o acto.

Art. 32. Além destas declarações communs deverá mais conter, no caso do juramento do Imperador, a declaração do seu nome, e idade; dos nomes de seus augustos pais; do dia, mez e anno, em que fôra reconhecido successor do Throno, ou em que fôra escolhido, conforme a Constituição, art. 15, paragrapho 7º, declarações que deverão igualmente ter logar no juramento do Principe Imperial por cumprimento da Constituição, arts. 106 e 127.

Art. 33. No caso do juramento do Regente se declarará mais seu nome, naturalidade e idade, o nome de seus pais, e o grão de parentesco em que se achar com o Imperador ou com o Principe Imperial.

Art. 34. No caso do juramento da Regencia se declararão os nomes de cada um dos membros, seus empregos, dignidades e o dia, mez e anno em que foram nomeados pela Assembléa Geral.

Art. 35. O reconhecimento do Principe Imperial por preceito da Constituição, art. 15, paragrapho 3º, se fará na fôrma da Lei de 26 de Agosto de 1826.

CAPITULO IV

Da maneira de se communicarem as Camaras

Art. 36. As camaras communicam-se por meio de seus primeiros secretarios, e sómente por deputações no caso do art. 61 da Constituição.

Art. 37. Antes que uma Camara envie á outra a sua deputação, pedirá declaração do dia e hora para o seu recebimento, e proporá pela mesma deputação o dia mais proximo possivel para a reunião, que será approved, não havendo inconveniente.

Art. 38. A deputação de uma Camara será recebida na outra á porta do seu Paço pelo Porteiro-mór e dous continuos, e á porta do salão por uma deputação de 6 membros, e á sua entrada todos os membros se levantarão; terá assento na mesa entre o Presidente e o 1º Secretario, e o orador falará assentado.

CAPITULO V

Commissões Mixtas

Art. 39. Haverá commissões mixtas todas as vezes que as camaras accordarem em sua nomeação, ou seja para preparação de algum negocio que pertença á Assembléa Geral e de que só em sua reunião se trate, ou seja para algum objecto, em que se trabalhe em cada uma das camaras. Taes commissões serão de numero igual de senadores e deputados.

Art. 40. Os membros destas commissões se intelligenciarão reciprocamente sobre o logar e hora das reuniões.

Art. 41. Na primeira reunião nomearão um relator, que será da Camara, em que a proposta teve principio, e um Presidente para manter a ordem na discussão e votação, que será segundo o Regimento do Senado, sómente com a differença de que cada membro poderá falar as vezes quizer.

Art. 42. O resultado dos trabalhos será pelo relator apresentado á sua Camara, por ser a da iniciativa, e esta Camara o participará á outra.

Art. 43. Qualquer das camaras poderá convidar a outra para se formar uma comissão mixta, quando um seu projecto tiver soffrido emenda nella; mas este convite só poderá ser feito pela Camara, em que o mesmo projecto teve nascimento.

CAPITULO VI

Sessões Ordinarias

Art. 44. Para a reunião das camaras no caso do art. 61 da Constituição, faz-se indispensavel não só o convite de uma, como o consentimento da outra Camara, precedendo discussão.

Art. 45. Reunidas as duas camaras no dia e hora que se tiver designado, o 1º Secretario fará a chamada dos senadores e deputados, e achando-se presentes os precisos, segundo o art. 23 da Constituição, o Presidente abrirá a sessão, e declarará o seu objecto, do qual se tratarão immediatamente, sem que se admitta outro á discussão.

Art. 46. Nesta discussão, cada membro da Assembléa não poderá falar mais que duas vezes sobre a materia.

Art. 47. Para regular a ordem do trabalho, regimen e policia da casa, servirá o Regimento do Senado.

Art. 48. Terminada a discussão, se procederá logo á votação promiscua, e o que se decidir pela maioria absoluta dos membros presentes, será a decisão da Assembléa Geral.

Art. 49. A votação será nominal por – sim – e não.

Art. 50. Se em uma sessão não se terminar a discussão ficará adiada para o dia que fôr designado pelo Presidente, ou pela Assembléa Geral.

Art. 51. Do que se passar, sempre que se reunir a Assembléa Geral, se lavrará acta, que se approvará no mesmo dia, ou na seguinte reunião, no caso do artigo precedente.

SENADC
1824

Senado Federal



SEN00332690